



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no HABEAS CORPUS Nº 308.672 - PE (2014/0293280-3)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
EMBARGANTE : ATILLAS HENRIQUE SILVA DE LIMA (PRESO)
ADVOGADO : JOSE RAFAEL FONSECA DE MELO
EMBARGADO : JUIZ DE DIREITO DA 1A VARA CRIMINAL DE VITORIA DE SANTO ANTÃO - PE

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. ANÁLISE OBSTACULIZADA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Embargos de declaração opostos com caráter infringente, que devem ser recebidos como agravo regimental, em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal, uma vez ausentes os vícios previstos no art. 619 do CPP.
2. É de ser negado seguimento ao *habeas corpus* quando a instrução deficiente impede a análise da aventada ilegalidade.
3. Aclaratórios recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental e lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 09 de dezembro de 2014 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no HABEAS CORPUS Nº 308.672 - PE (2014/0293280-3)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
EMBARGANTE : ATILLAS HENRIQUE SILVA DE LIMA (PRESO)
ADVOGADO : JOSE RAFAEL FONSECA DE MELO
EMBARGADO : JUIZ DE DIREITO DA 1A VARA CRIMINAL DE VITORIA DE SANTO ANTÃO - PE

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Recebo como agravo regimental a petição de fls. 23/26 e-STJ, interposta como recurso de embargos de declaração, tendo em vista o seu caráter manifestamente infringente. Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual, julgo-a, também, nesta assentada.

Trata-se agravo regimental interposto pelo paciente em face de decisão monocrática que indeferiu liminarmente o writ.

Sustenta o agravante, em síntese, que [...] *as informações acerca da ilegalidade da conversão da prisão em flagrante em preventiva poderiam ser solicitadas diretamente ao Magistrado de 1º grau e ao TJPE [...]*, bem como que *por se tratar de uma questão de ordem pública, não foi a prova pré-constituída [...]*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no HABEAS CORPUS Nº 308.672 - PE (2014/0293280-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos:

Trata-se de habeas corpus, substitutivo de recurso, impetrado em face do decreto de prisão preventiva.

Em sede de habeas corpus, a prova deve ser pré-constituída e incontroversa.

Compulsando o presente feito, constato que a peça inicial veio desacompanhada da cópia da decisão impugnada, documento indispensável para o deslinde da controvérsia, bem como para verificação de eventual supressão de instância.

Ocorre que é pacífico o entendimento desta Corte Superior que o habeas corpus, porquanto vinculado à demonstração de plano de ilegalidade, não se presta a dilação probatória, exigindo prova pré-constituída das alegações, sendo ônus do impetrante trazê-la no momento da impetração, máxime quando se tratar de advogado constituído (AgRg no HC n. 289076/SP – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Regina Helena Costa – Dje 19/5/2014; AgRg no HC n. 291366/PE – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Rogério Schietti Cruz – Dje 29/5/2014; HC n. 269077/PE – 6ª T. – Rel.Min. Sebastião Reis Júnior – Dje 2/6/2014).

Ante o exposto, nego seguimento ao habeas corpus, nos termos do inc. XVIII do art. 34 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. [...]. (fl. 18 e-STJ)

Não vislumbro motivo para conclusão diversa, mesmo no agravo não sendo juntado o teor das peças necessárias (decisão de fundamentos aproveitados para o decreto de custódia preventiva, indicada como estando nos autos originais às fls. 34/35 e eventual julgamento de mérito do HC na origem), razão pela qual mantenho a decisão agravada pelos seus próprios termos.

Ante o exposto, voto por receber os presentes embargos de declaração como agravo regimental, ao qual se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0293280-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no**
HC 308.672 / PE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00041414620138171590 41414620138171590

EM MESA

JULGADO: 09/12/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JOSE RAFAEL FONSECA DE MELO
ADVOGADO : JOSE RAFAEL FONSECA DE MELO
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA 1A VARA CRIMINAL DE VITORIA DE SANTO
ANTÃO - PE
PACIENTE : ATILLAS HENRIQUE SILVA DE LIMA (PRESO)
CORRÉU : JOÃO CARLOS DE ANDRADE SILVA

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Liberdade Provisória

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : ATILLAS HENRIQUE SILVA DE LIMA (PRESO)
ADVOGADO : JOSE RAFAEL FONSECA DE MELO
EMBARGADO : JUIZ DE DIREITO DA 1A VARA CRIMINAL DE VITORIA DE SANTO
ANTÃO - PE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.